



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2121591 - DF (2024/0029676-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : RICARDO HIDEAKI ONO - DF044826
AGRAVADO : BANDEIRANTE COMERCIAL DE MATERIAL ELETRICO LTDA
AGRAVADO : RUECH SARKIS SIMAO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRECLUSÃO. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Incide a preclusão quanto à matéria não impugnada no agravo interno consoante entendimento fixado no julgamento dos EREsp 1.424.404/SP (relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021).

2. O reexame do contexto fático-probatório dos autos redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2121591 - DF (2024/0029676-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : RICARDO HIDEAKI ONO - DF044826
AGRAVADO : BANDEIRANTE COMERCIAL DE MATERIAL ELETRICO LTDA
AGRAVADO : RUECH SARKIS SIMAO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRECLUSÃO. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Incide a preclusão quanto à matéria não impugnada no agravo interno consoante entendimento fixado no julgamento dos EREsp 1.424.404/SP (relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021).

2. O reexame do contexto fático-probatório dos autos redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo DISTRITO FEDERAL contra a decisão de fls. 173/176, que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, a ele negou provimento com os seguintes fundamentos: (a) não se conheceu da alegada violação ao art. 435 do Código de Processo Civil (CPC) por ausência de interesse recursal, porque o Tribunal de origem, embora tenha registrado a impossibilidade de conhecimento do documento juntado com a apelação, examinou seu teor e concluiu que o histórico do Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal (SITAF) não comprova o pedido de parcelamento; e (b) foi negado provimento ao recurso especial quanto à tese de interrupção da prescrição do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional (CTN), porque a revisão da conclusão do Tribunal de origem acerca da insuficiência das telas do Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal (SITAF) demandaria o reexame de provas, o que atrai a incidência da Súmula 7.

A parte agravante sustenta que a controvérsia não exige reexame do conjunto fático-probatório, mas apenas atribuição de efeitos jurídicos a fatos incontroversos relativos ao parcelamento administrativo registrado no SITAF.

Alega que as telas sistêmicas extraídas por servidor público gozam de presunção relativa de veracidade e legitimidade, nos termos dos arts. 373, inciso II, 374, inciso IV, e 405 do CPC, e que, por isso, são idôneas para demonstrar o reconhecimento do débito e, por conseguinte, a interrupção da prescrição prevista no art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN (fls. 185/189).

Narra que o parcelamento foi deferido em 8/2/2004 e vigorou até 8/6/2005, antes do ajuizamento da execução, e que o Tribunal de origem não atribuiu valor probante suficiente às telas do SITAF, embora se trate de documento oficial produzido em sistema fazendário (fls. 183/185).

Segundo entende, a decisão agravada aplicou indevidamente a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), porque a questão é jurídica e já foi enfrentada em precedentes sobre presunção de legitimidade de dados fiscais, inclusive com referência ao Tema 527 do STJ (fls. 186/188).

Afirma que houve “*ofensa direta ao art. 174, parágrafo único, IV, do CTN*” ao se negar efeitos jurídicos ao reconhecimento do débito comprovado por documentos do SITAF (fl. 189).

Não foi apresentada impugnação pela parte adversa (fl. 190).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A decisão monocrática, conforme relatado, negou provimento ao recurso especial sob o fundamento de que (fl. 174):

Na origem, cuida-se de execução fiscal, na qual se busca a cobrança de crédito tributário e se discute a ocorrência de prescrição, com alegação de interrupção pelo parcelamento administrativo.

Inicialmente, deixo de conhecer do recurso especial quanto a alegada violação do art. 435 do CPC por ausência de interesse recursal. Isso porque, embora o Tribunal de origem tenha consignado a impossibilidade de conhecimento do documento juntado extemporaneamente por ocasião da interposição do recurso de apelação, examinou seu teor, assentando que o “histórico do SITAF” não constitui documento hábil à comprovação do pedido de parcelamento do crédito tributário e, conseqüentemente, de seu enquadramento no art. 174, inciso IV, do CTN.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 1.424.404/SP (relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 17/11/2021), fixou o entendimento de que a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator acarreta a preclusão da matéria não impugnada:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DESNECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS CAPÍTULOS AUTÔNOMOS E/OU INDEPENDENTES DA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ.

[...]

9. Diante desse contexto normativo e doutrinário, deve prevalecer a jurisprudência desta Corte no sentido de que a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ.

10. Ressalte-se, contudo, o dever da parte de refutar "em tantos quantos forem os motivos autonomamente considerados" para manter os capítulos decisórios objeto do agravo interno total ou parcial (AgInt no AREsp 895.746/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.8.2016, DJe 19.8.2016).

11. Embargos de divergência providos para afastar a aplicação da Súmula 182/STJ em relação ao agravo interno, que deve ser reapreciado pela Primeira Turma desta colenda Corte.

(EResp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021.)

Na hipótese dos autos, verifico que não houve impugnação quanto ao fundamento de ausência de interesse recursal em relação à alegada violação ao art. 435 do CPC. Nos termos da jurisprudência do STJ, a ausência de impugnação específica de fundamentos autônomos atrai a aplicação da Súmula 182 do STJ de forma parcial, impondo o não conhecimento do agravo interno nesses capítulos e possibilitando o conhecimento apenas do capítulo efetivamente impugnado.

Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRECLUSÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

2. Incide a preclusão quanto à matéria não impugnada no agravo interno consoante entendimento fixado no julgamento dos EREsp 1.424.404/SP (relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021).

[...]

4. Agravo interno parcialmente conhecido e desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.135.071/PE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO RECORRIDA. PRECLUSÃO DAS QUESTÕES NÃO COMBATIDAS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. MERO INCONFORMISMO COM O JULGADO PROFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em que pese existir outros fundamentos na decisão recorrida, a parte agravante impugnou apenas a questão da violação do art. 1.022, II, do CPC. Ficam preclusas as questões não combatidas no agravo interno.

2. Destaca-se que o STJ firmou compreensão de que "A ausência de impugnação de todos os fundamentos autônomos de uma decisão monocrática em agravo interno acarreta apenas a preclusão da matéria não impugnada, não impedindo o conhecimento do recurso" (REsp n. 1.934.994/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 2.623.122/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)

Quanto ao mérito, o julgado singular asseverou pela incidência do óbice previsto na Súmula 7 do STJ nos seguintes termos (fl. 174):

Quanto ao mais, conforme verifica-se acima, o Tribunal de origem reconheceu, com base em julgados do próprio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que a mera informação advinda do SITAF, desacompanhada do pedido administrativo de parcelamento ou do processo respectivo, não é suficiente para caracterizar o ato inequívoco do devedor de reconhecimento da dívida, exigido pelo art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, concluindo pela consumação da prescrição.

Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

Consoante destacado no julgado singular, a revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto à existência do parcelamento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO NÃO COMPROVADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão de acórdão a respeito da existência de parcelamento de débito tributário, para fins de interrupção de prazo de prescrição intercorrente, exige

o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. No Tema repetitivo n. 365, o Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que "a produção do efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, advindo do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco".

2. O acórdão recorrido concluiu, após realizar a análise das provas constantes nos autos, que decorreu o prazo necessário para o reconhecimento da prescrição intercorrente. Mencionou que, apesar da tese da Fazenda Pública de que teria ocorrido o parcelamento do débito, a mera juntada dos espelhos da tela do Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal - SITAF não foi suficiente para comprovar o parcelamento e, por consequência, ensejar nova interrupção do prazo prescricional. O TJDFT procedeu à análise dos elementos fático-probatórios constantes nos autos para concluir pelo decurso do prazo da prescrição intercorrente, bem como pela ausência de comprovação de causa interruptiva em virtude de parcelamento.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.981.036/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.121.591 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0029676-7

Número de Origem:
00609597120108070015

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : RICARDO HIDEAKI ONO - DF044826

RECORRIDO : BANDEIRANTE COMERCIAL DE MATERIAL ELETRICO LTDA

RECORRIDO : RUECH SARKIS SIMAO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : RICARDO HIDEAKI ONO - DF044826

AGRAVADO : BANDEIRANTE COMERCIAL DE MATERIAL ELETRICO LTDA

AGRAVADO : RUECH SARKIS SIMAO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026